LEI Nº 1054 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999

"Dispõe sobre a regulamentação de direitos sociais na prestação do serviço funerário no Município de São João de Meriti e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti, aprova e anciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º - O serviço funerário no Município de São João de Meriti deve prestado por pessoa jurídica permissionária ou concessionária de serviço público, de do com as disposições legais.

Art. 2º - Considera-se serviço de agência funerária:

I. venda de urnas, caixões e esquifes;
II. agenciamento de aluguéis de sepultura e de capela mortuária;
III. transporte do corpo cadavérico humano;
IV. outros serviços estritamente necessários ao sepultamento do corpo cadavérico humano, obedecidas as disposições legas.

Art. 3º - A agência funerária não poderá exibir mostruário que dê tamente para a via pública.

Art. 4º - A capela mortuária deverá ter, no mínimo e individualmente:

I. 1 (uma) sala principal de velório;
II. 1 (uma) sala de repouso;
III. instalação sanitária com vaso, mictório e lavatório com área mínima de 1,50 m² (um metro e meio quadrado).

Art. 5º - Cada capela mortuária terá obrigatoriamente:

I. Livro de Registro de Permanência, do qual constarão o número de ordem, a data, o nome do "de cujus', o número da certidão de óbito (Cartório, Livro e Folha), a hora de entrada, a hora de saída

§ 1º - Os Livros a que se referem os incisos I e II deste artigo, deverão lutenticados previamente pela Prefeitura.

§ 2º - Os Livros serão mantidos nas melhores condições de guarda e rervação e exibidos sempre que solicitado o seu exame.

Art. 6º - As tarifas de serviço funerários serão fixadas por ato do Poder utivo, com base na planilha elaborada pela mesma.

Art. 7º - Na fixação dos valores considerar-se-á a justa remuneração dos ços prestados, levando-se em conta o interesse público e assegurando-se, em qualquer amplos poderes de exame, investigação e publicidade dos trabalhos.

Art. 8º - A empresa prestadora de serviço funerário, afixará em cada elecimento, em local visível ao público, a tela com os valores das tarifas vigentes.

§ 1º - A tabela terá as dimensões mínimas de 1,00 m².

§ 2º - Da tabela constarão telefone e endereço da "Central de Óbitos" da etaria de Trabalho e Ação Social, com a orientação de procedimento de como poderá se ilitar aos sepultamentos "gratuito" ou "popular".

Art. 9º - A empresa de serviço funerário fica obrigada a remeter, almente, a relação das notas fiscais emitidas com a discriminação de todos os serviços tados, contendo ainda a data, o número do documento, o valor da operação e o nome do ltado, se for o caso.

Parágrafo Único - A empresa de serviço funerário discriminará, gatoriamente e individualmente, de acordo com a identificação constante da tabela de as em vigor, todos os itens dos serviços tabelados contratados, indicando os respectivos res.

Art. 10 - Toda família com renda per capita igual ou inferior a ½ salário imo, em caso de óbito, terá direito de realizar o "enterro popular".

Parágrafo Único - Para os tipos de sepultamento do padrão simples erro popular) será fornecido uma urna funerária, modelo sextavada, número 000/verniz, rnizada, com caixa de madeira, compatível com as medidas do tipo de sepultamento, com eis) alças e materiais resistentes ao transporte do corpo a ser sepultado, forrada, sem visor.

Art. 11 - O custo máximo para o tipo de serviço constante no artigo 10, ta Lei, incluindo todas as demandas, como remoção, capela mortuária, ornamentação não erá ultrapassar a 2 (dois) salários mínimos vigentes no país.

Art. 12 - Caso a família não possua nenhuma fonte de renda, a funerária ponsabilizará pelo sepultamento do "de cujus" em uma urna simples com todos os os realizados gratuitamente.

Parágrafo Único - Este serviço denomina-se "enterro gratuito".

Art. 13 - Tanto o beneficiário do "enterro popular", como o do "enterro to", terá direito à utilização da capela mortuária.

Art. 14 - A regulamentação do benefício do "enterro popular" será de etência da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, que buscará mecanismos comprovação da real necessidade do usuário.

Art. 15 - O Poder Executivo deverá criar a "Central de Óbitos", visando olhimento de informações sobre a ocorrência de falecimentos e sepultamentos.

Art. 16 - A atuação da Central deverá ser regulamentada pela Secretaria cipal de Trabalho e Ação Social, que terá como função:

I. verificar a veracidade sobre a necessidade do "enterro popular" e "enterro gratuito".
II. controlar o índice de mortalidade, conforme informações enviadas pelas Unidades de Saúde do artigo 18 desta Lei;
III. informar aos familiares sobre os direitos da família do "de cujus".

Art. 17 - Todas as Casas de Saúde de nosso Município são obrigadas a nicar, imediatamente, via telefone, a "Central de Óbitos" todos os casos de falecimentos idos em seus estabelecimentos.

Art. 18 - As Unidades de Saúde, públicas e privadas deverão enviar ório bimestral para a "Central de Óbitos", sobre os casos de falecimento ocorridos, com horário, causa de morte, idade do "de cujus", estado civil, escolaridade e profissão.

Art. 19 - Todas as unidades de Saúde, públicas e privadas, terão que Ter profissional de área de Serviço Social, afim de comunicar aos familiares sobre óbitos idos, bem como comunicação à "Central de Óbitos".

Art. 20 - As Unidades de Saúde deverão afixar placa, na sala de inistrador, em local visível ao público, contendo as informações de como se utilizar do erro popular" e do "enterro gratuito", com endereço e telefone da "Central de Óbitos".

Art. 21 - A Unidade Hospitalar que não cumprir esta Lei receberá as ıtes sanções, de forma progressiva:

I. advertência;
II. multa de 1000 UFIR´s;
III. cancelamento de contratos e convênios com a Prefeitura;
IV. cancelamento do alvará.

Art. 22 - Caso a prestadora dos serviços funerários desobedeça esta Lei ceberá as seguintes sanções, de forma progressiva:

I. advertência;
II. multa de 1000 UFIR´s;
III. multa de 3000 UFIR´s;
IV. cancelamento da permissão ou concessão.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social deverá zar ampla divulgação desta Lei.

Art. 24 - A Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social deverá er plantões diários, inclusive sábados e domingos e feriados em horário determinado realizar orientação e encaminhamento sobre informações de como a população deve unciar os sepultamentos, e sobre os direitos sociais das famílias de baixa renda.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas sposições em contrário.

São João de Meriti, 14 de dezembro de 1999.

ANTONIO DE CARVALHO
PREFEITO